



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/87:

Introduz alterações ao Código de Imposto de Consumo aprovado pela Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/87

de 7 de Outubro

A Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, estabelece a necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação e dos mecanismos de execução dos impostos indirectos por forma a torná-los um instrumento que permita a mobilização mais eficaz de recursos, ao mesmo tempo que actua como corrector dos desequilíbrios existentes

O imposto de consumo — que representa actualmente cerca de vinte e nove por cento do total das receitas correntes do Estado — é um imposto indirecto que merece atenção, enquanto instrumento eficaz de captação de recursos para o orçamento do Estado

As alterações que se introduzem ao Código do Imposto de Consumo através do presente diploma tem por objectivo aperfeiçoar os procedimentos processuais no sentido de salvaguardar o controlo da aplicação do imposto minorando assim as situações de evasão que, na actual conjuntura económica do País, são susceptíveis de acontecer. Pretende-se também, com estas alterações, actualizar algumas taxas e escalões de rendimentos que se mostram actualmente desajustados

É neste contexto que se estabelece a incidência do imposto sobre todas as mercadorias, incluindo as matérias-primas, permitindo-se depois a dedução no imposto de consumo dos produtos acabados, o valor do imposto pago pelas matérias-primas incorporadas. Fica entretanto salvaguardado tratamento especial para as matérias-primas em regime de armazém alfandegado

Elimina-se também a isenção automática do imposto de consumo das mercadorias que, eventualmente, tenham beneficiado de isenção de direitos aduaneiros

As medidas de reajustamento financeiro recentemente adoptadas pelo Governo, desequilibraram os escalões de rendimento de algumas mercadorias o que fez com que se agravasse a carga fiscal com repercussões negativas nos preços. É neste sentido que se actualizam as taxas do imposto de consumo dos automóveis e motociclos

É introduzida ainda neste diploma a intervenção do Ministério das Finanças nos processos de isenção de direitos aduaneiros permitindo assim a coordenação neste Ministério de todas as acções com implicações no orçamento do Estado

Nestes termos, dando cumprimento as disposições da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da referida lei, o Conselho de Ministros determina

Artigo 1.º São alterados os artigos 1, 4, 8 e 17 do Código de Imposto de Consumo, que passam a ter a seguinte redacção

Artigo 1.º — 1.º O imposto de consumo incide sobre as seguintes operações quando tenham por objecto mercadorias referidas nas tabelas anexas, importadas ou produzidas no território nacional

- a) A venda ou qualquer outra modalidade de alienação onerosa ou gratuita, realizada por produtores,
- b) A importação, mesmo quando o importador ou destinatário não seja um produtor que destine as mercadorias importadas à laboração da sua indústria,

2.º As bebidas alcoólicas ou fermentadas, importadas a granel e envasilhadas para venda ao público no País, consideram-se produzidas localmente para efeitos do disposto no presente diploma

Art 4.º — 1.º São isentos do imposto de consumo

- a) As máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo a produção de mercadorias,

- b) As mercadorias de produção local exportadas directamente do estabelecimento industrial, bem como as produzidas em regime de armazém aduaneiro e reexportadas directamente do armazém;
- c) As vendas realizadas por produtores de mercadorias por eles produzidas, quando o adquirente for uma empresa que as destine exclusivamente à exportação para consumo de bordo fora do País;
- d) Os produtos de artesanato, quando fabricados por processos tradicionais, sem inclusão de mão-de-obra assalariada e sem que haja recurso a capital estrangeiro.

2. Tratando-se de indústrias ou distribuidoras operando em regime de armazém alfandegado poderá o Ministério das Finanças autorizar, mediante exposição da empresa interessada, a isenção do imposto incidente sobre matérias-primas destinadas à respectiva laboração.

3. O Ministro das Finanças poderá conceder a isenção, caso a caso, por simples despacho, às mercadorias destinadas ao uso exclusivo das Forças Armadas de Moçambique (FPLM), Forças Policiais e de Segurança, bem como às transacções gratuitas, efectuadas por produtores, a favor do Estado ou qualquer dos Serviços, ainda que personalizadas.

4. O Ministro das Finanças poderá ainda conceder isenção do imposto de consumo devido na importação de mercadorias quando, em benefício do interesse público nacional resultante de negociações contratuais entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, tal se mostre necessário.

Art. 8 — 1. Para efeitos de determinação da matéria colectável, os produtores de mercadorias deverão apresentar até ao dia 10 de cada mês, na repartição de Finanças da sua área fiscal ou na respectiva estância aduaneira, consoante a entidade a que esteja cometida a liquidação do imposto, uma declaração conforme modelo n.º 3 anexo, da qual constarão a quantidade e o valor das mercadorias sujeitas a imposto de consumo que tenham transaccionado no mercado interno durante o mês anterior assim como o valor do imposto de consumo pago pelas matérias-primas incorporadas na mesma mercadoria, devidamente confirmado pelos serviços de indústria.

2. Consideram-se transaccionadas, para efeitos de determinação da matéria colectável, as mercadorias que tenham sido objecto das operações de venda ou alienação onerosa, afectação a uso próprio, transmissão gratuita ou transferência do estabelecimento industrial, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1

3. A declaração a que se refere o n.º 1 deste artigo será preenchida em triplicado, passando a repartição de Finanças ou a estância aduaneira recibo no duplicado, que se devolverá ao apresentante, depois de averbada a data e o número que lhe couber na ordem de entrada das mesmas declarações.

4. O original da declaração ficará em poder da repartição de Finanças ou estância aduaneira, devendo o triplicado ser enviado mensalmente a coberto de uma relação de onde constem os números, os nomes e as quantidades liquidadas à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria ou à Direcção dos Serviços das Alfândegas para efeitos de verificação.

Art. 17 — 1.

2.

3.

4.

5. À colecta do imposto liquidado nos termos deste artigo e até a concorrência da respectiva importância, deduzir-se-á o imposto de consumo pago pelas matérias-primas incorporadas, devendo, para este efeito, o valor a deduzir constar na declaração M/3 referida no n.º 1 do artigo 8, salvo tratando-se de empresas que beneficiem da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.

Art. 2. As posições da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 27/76, de 29 de Julho, abaixo indicadas, passam a ter a seguinte redacção:

8702.M — Automóveis para transporte de pessoas, não especificados, com exceto de carros funerários:

De valor equivalente	2 500 000,00 MT	20 %
De 2 500 000,00 MT	10 000 000,00 MT	30 %
Sobre todo o excedente		100 %

Ex.87 09 — Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem curso lateral, com exceto dos triciclos de carga semelhantes

Ex.87 10 — Velocípedes em motor, com exceto dos triciclos de carga e semelhantes

Art. 3 — 1. Compete ao Ministro das Finanças decidir sobre pedidos de isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da instrução processual normal correr pelo Ministério do Comércio, através da Direcção dos Serviços das Alfândegas.

2. Ao Ministro das Finanças compete ainda autorizar as isenções aduaneiras que se mostrem necessárias no processo de negociações contratuais à luz do investimento directo estrangeiro ou em acordos com outros países ou organizações podendo ouvir, se necessário, o Ministério do Comércio

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Munchungo*